

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.034/93-41  
SESSÃO DE : 22 de março de 1995.  
ACORDÃO Nº : 108-01.883  
RECURSO Nº : 86.868  
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 A 1992.  
RECORRENTE : IMBIARA VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM UBERABA - MG

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não argüindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMBIARA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as importâncias de Cz\$ 21.263,45 e Cr\$ 49.997,56 nos exercícios de 1989 e 1991, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, que votou por excluir, também, da base de cálculo a exigência a parcela de Cz\$ 7.076.849,08 no exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1995

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE E RELATOR

  
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº** : 13646/000.034/93-41  
**ACÓRDÃO Nº** : 108-01.883

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.034/93-41  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.883  
RECURSO Nº : 86.868  
RECORRENTE : IMBIARA VEÍCULOS LTDA.

**RELATÓRIO**

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/08.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13646.000.030/93-91.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO relativa aos exercícios de 1988 a 1992, consoante estabelecido no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1940/82, com as alterações posteriores.

Mantida em parte a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 37/39.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 24.12.93, e, inconformada, ingressou em 24.01.94 com o recurso voluntário de fls. 44.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.034/93-41  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.883

**V O T O**

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13646.000.030.93-91), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irrisignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 108-01.879, de 22.03.95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.034/93-41  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.883

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

De se esclarecer, por oportuno, que, relativamente ao item 5 do auto de infração (OMISSÃO DE RECEITAS / INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS), a autoridade autuante tomou o valor das compras de veículos como base de cálculo da contribuição, em vez do valor das vendas, não trazendo, contudo, prejuízo ao contribuinte, posto que o valor da receita considerada omitida ficou a menor.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as importâncias de Cz\$ 21.263,45 e Cr\$ 49.997,56 nos exercícios de 1989 e 1991, anos-base de 1988 e 1990, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS